

A. I. Nº - 232895.0054/10-0
AUTUADO - ELENICE MARIA ALVES CASTRO
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 14.09.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0248-04/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. b) TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Documentos fiscais juntados com a defesa comprovam o pagamento de parte das infrações 1 e 2. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/10, para exigir ICMS no valor de R\$4.496,30, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2008/2009) - R\$2.933,33;
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (2008/2009) - R\$1.562,97.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 35/37, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que defende parte do débito exigido.

Com relação à infração 01 reconhece o valor de R\$364,64 com ocorrência de 31/05/09 que refere-se à parte do valor exigido, e o valor integral da ocorrência de 31/01/09 [R\$313,15].

Com relação aos demais valores exigidos, afirma que o imposto foi apurado e recolhido no prazo, conforme cópia das notas fiscais e DAEs juntados com a defesa. Esclarece que em alguns períodos o “número da nota fiscal no DAE foi colocado posteriormente” motivo pelo qual junta também cópia da nota fiscal.

Ressalta que as ocorrências com datas de 30/04/09 e 30/11/09 o imposto foi calculado utilizando o benefício da redução da base de cálculo de acordo com o disposto no art. 87, VII e XXXI do RICMS/BA equiparando a carga tributária às alíquotas de 7% e 12%.

Relativamente à ocorrência de 31/05/09 afirma que o autuante se equivocou em relação à nota fiscal 205660, lançada no demonstrativo com o nº 5660, conforme cópia de DAE juntada à defesa.

No tocante à infração 2, contesta apenas a ocorrência de 31/01/08, tendo em vista que o pagamento foi efetuado de acordo com as notas fiscais e DAEs juntados com a defesa totalizando R\$1.297,17.

Por fim, diz que atendidas as contestações acima reconhece o valor total devido de R\$1.661,81. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal (fls. 85/86) e diz que após análise detalhada dos documentos juntados com a defesa, constatou ter havido equívoco quanto ao lançamento das notas fiscais 571889, 897195, 131005, 132473, 139330, 154648, 135004, 135006, 162107, 162108, 5660, 142588, 135247 e 15843 relacionadas nas planilhas às fls. 8/9, tendo em vista que os números das notas fiscais foram

apostos nos DAEs em data posterior. Refez as planilhas originais o que resultou em valor devido de R\$364,64 conforme demonstrativo à fl. 85.

Quanto à infração 2, ressalva que a nota fiscal 303476 foi lançada indevidamente na planilha à fl. 29 e com a sua exclusão o valor exigido passa a ser de R\$1.297,17 conforme demonstrativo à fl. 86. Requer a procedência parcial do Auto de Infração com valor devido de R\$1.661,81. O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 87/88), porém não se manifestou no prazo legal concedido.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e total.

Constatou que todas as alegações defensivas foram acatadas pelo autuante na informação fiscal. Verifico que na defesa apresentada, o autuado juntou cópias de DAEs relativos a notas fiscais relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante e argumentou que o imposto foi recolhido, sem que tivesse sido grafado o número da nota fiscal no DAE correspondente.

Ressalto que em algumas situações, não poderia ser acatado tal procedimento, tendo em vista que o DAE possui um campo de “Informações Complementares” no qual deve ser indicado o número das notas fiscais correspondentes em relação ao imposto recolhido. Nesta situação específica, entendo que devem ser acatadas as indicações dos números das notas fiscais apostas em momento posterior ao do recolhimento, em razão das coincidências de datas, valores apurados, número de inscrição, etc. a exemplo da nota fiscal 131005 (fls. 54/55) que o autuante apurou valor devido de R\$212,08 no mês de julho/08, cujo DAE juntado com a defesa à fl. 54 indica valor devido de R\$212,08 recolhido no dia 14/08/08. Por isso, nesta situação específica deve ser acatado o DAE.

Pelo exposto, acato os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 82/85 e considero devido o valor de R\$364,64 na infração 1 e R\$1.297,17 na infração 2, totalizando R\$1.661,81. Infrações procedentes em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232895.0054/10-0**, lavrado contra **ELENICE MARIA ALVES CASTRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.661,81**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE QUINO - JULGADOR